



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000625-43.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado JESSUE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000625-43.2024.8.26.0077

Apelante: Banco Bmg S/A

Apelado: Jessue Rodrigues

Comarca: Birigui

Voto nº 10.183

**Preliminares. Prescrição e decadência.
Descabimento**

Apelação. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado RMC. Ausente documentação capaz de demonstrar validade da contratação. Falha na prestação de serviço. Risco da atividade. Sentença parcial procedente. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas do autor. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes

de afastar a boa-fé objetiva. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco BMG S/A contra sentença de fls. 404/407, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos:" DECLARAR a inexistência do contrato discutido nestes autos, com consequente cessação dos descontos; e CONDENAR o requerido na devolução dos valores dos descontos indevidos, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês, desde a citação, e no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ).(...)".

Inconformado, o Banco BMG S/A, em preliminar, arguiu da prescrição e decadência. No mérito, sustenta que não houve conduta ilícita ou quaisquer irregularidades na celebração do contrato reclamado. Pede, pois, a inversão do julgado com a improcedência dos pedidos da inicial. Subsidiariamente,

requer que seja afastada a restituição de valores ou que ocorra de forma simples e a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos legais.

A arguição de prescrição e decadência é descabida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do

Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte

No mérito, a insurgência merece parcial provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da validade contratual de cartão de crédito consignado (RMC), elencado na inicial, e consequentes danos material e moral.

Como apontado pelo apelante, foram concedidos saques por meio de contrato de cartão de crédito consignado, sob a ótica do banco apelante, regularmente firmado pela apelada.

Com efeito, a reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito é expressamente autorizada pela Lei nº 8.213/1991, notadamente em seu art. 115, inciso VI.

Ocorre que o apelante, conforme bem consignado em sentença, deixou de juntar a cópia

original do contrato para realização da perícia documentoscópica, restando pois prejudicada.

Ora, o apelado nega conhecimento acerca da legitimidade contratual, e o apelante não logrou êxito em comprovar de forma cabal que as contratações se deram por iniciativa deste.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante à inexistência da contratação do cartão de crédito – RMC e referidos descontos apontados na exordial.

Nesse contexto, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do

Juízo de Primeiro Grau, pois do que se observa dos autos, não restou comprovado que o apelado tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da parte apelada nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelante ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente dos mencionados empréstimos via cartão de crédito consignado, se comprovados os depósitos em conta de titularidade do apelado, deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso.

Por fim, quanto à restituição em dobro dos indébitos, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10

anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

No caso em tela, inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a má-fé da instituição bancária ao realizar a cobrança. Desta forma, a devolução em dobro não é devida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado
- Desconto indevido de valores em benefício previdenciário da autora por força

de suposto mútuo bancário – Sentença que reconheceu a contratação fraudulenta do empréstimo consignado, não solicitado - Banco réu conforma-se com a declaração de inexistência de relação jurídica, ponto que, em relação a ele, fez coisa julgada - Recurso da autora buscando a indenização por dano moral - Dano moral - Inocorrência – Autora não teve descontos sobre o benefício previdenciário – Hipótese da fraude na contratação do empréstimo consignado revela mero dissabor – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios impostos à autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1039700-52.2021.8.26.0576, Desembargador(a): Álvaro Torres Júnior, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/08/2024, Data de publicação: 16/08/2024.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência, declarando inexistente o contrato, condenando o réu à restituição dos valores descontados da aposentadoria da autora, de forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 – Recurso do banco réu. Empréstimo consignado – Contrato supostamente assinado mediante "selfie", que foi impugnado pela autora – Depósito nos autos do crédito recebido pela consumidora – Circunstâncias que evidenciam a ocorrência de fraude – Divergências no número de telefone e na geolocalização, que indicou distância considerável da residência da autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez da contratação, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Sentença mantida, neste aspecto. Repetição do indébito – Ausência de comprovação de dolo, má-fé ou ofensa à boa-fé objetiva pelo banco, especialmente porque o dinheiro foi disponibilizado à autora – Devolução de forma simples. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Quantia que foi efetivamente depositada na conta da autora – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1124298-72.2022.8.26.0100, Desembargador(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

Ante o exposto, dou parcial
provimento ao recurso do apelante para afastar a

condenação quanto à indenização por danos morais e determinar a restituição simples dos indébitos, mantendo, no mais, a sentença recorrida tal como lançada.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO